DELIBERAÇÃO AC01 - 920/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10101/2015
PROTOCOLO	: 1599851
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: PEDRO LUIZ POLIZEL TAVARES-ME
VALOR	: R$ 1.063.925,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR – VIA INADEQUADA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO ÓRGÃO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, é irregular em razão da ausência de planejamento da administração do órgão, onde a modalidade escolhida é inadequada, configurando infração e ensejando multa ao responsável.

A formalização do contrato administrativo é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, porém constatada a publicação intempestiva de documentos, caracterizando infração e ensejando a aplicação de multa ao responsável.

A formalização de termo aditivo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarar a irregularidade do Processo de Dispensa de Licitação nº1669/2015, a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo nº015/aj/2015; a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e Pedro Luiz Polizel Tavares-ME, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação– Processo Administrativo nº 1669/2015, formalização do contrato nº 015/AJ/2015, termos aditivos e execução financeira do, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pedro Luiz Polizel Tavares-ME, tendo como objeto o fornecimento de merenda escolar.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 21546/2016 (peça nº. 19) onde opinou nos seguintes termos:

> "1 - pela regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 1669/2015), correspondente à 1ª fase, em razão da publicação da ratificação, condição indispensável para a sua eficácia, ter ocorrido de forma intempestiva, conforme demonstrado no item IV.1, bem como pela utilização do procedimento de dispensa de licitação, quando o correto seria através de procedimento licitatório, caracterizando falta de planejamento por parte da administração do órgão, conforme relatado no item V.22 - pela regularidade com ressalva do instrumento contratual (Contrato de Fornecimento de Merenda Escolar nº 015/AJ/2015), correspondente à 2ª fase, em razão da publicação resumida no órgão de imprensa oficial, condição indispensável para a sua eficácia, ter ocorrido de forma intempestiva, conforme demonstrado no item IV.2, além dos fatos relatados no item V.2; 3 - pela regularidade com ressalva dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos ao Contrato de Fornecimento de Merenda Escolar nº 015/AJ/2015), em razão da ausência de procedimento licitatório na aquisição da merenda escolar durante a vigência contratual, caracterizando falta de planejamento por parte da administração do órgão, conforme relatado no item V.2; 4 - pela regularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, com ressalvas para os fatos relatados nos subitens anteriores. Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item VII1.c."

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 17105/2017 (peça nº. 20), manifestando-se pela irregularidade da contratação da direta por dispensa de Licitação, da formalização do instrumento contratual, termos aditivos e da Execução Financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS e a Pedro Luiz Polizel Tavares-ME e pela aplicação da multa a forma regimental em virtude da remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93. No caso, o extrapolamento do prazo é de 28 dias e, ainda vale dizer que não foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, pois o contrato nº 015/AJ/2015 foi assinado em 19/02/2015, sua data limite para publicação seria em 26/03/2015 e a publicação se deu em 13/04/2015.

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 1669/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016. Constata-se ainda, que o procedimento em questão, atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorre que a gestora autorizou a licitação para adquirir produtos de gêneros alimentícios para atender a demanda da merenda nas escolas do município.

A Assessoria Jurídica do município emitiu Parecer aduzindo que o contrato antigo de mesmo objeto estava se encerrando, e o novo processo de licitação encontrava-se em curso, e acobertada pelo artigo 24, XII da Lei Federal n. 8.666/93 permitiu a referida contratação sem a realização do certame.

Admite-se sim, a contratação por tal dispositivo, não há de se negar esta possibilidade, mas destaca-se, **no caso de emergência para cobrir o processo de licitação que se encontrava em curso**, **por um período determinado e com valores considerados para atender uma situação atípica**.

No caso em tela, ficou considerado que houve falta de planejamento da administração do órgão ao não providenciar a realização de procedimento licitatório com antecedência, visto que a merenda escolar é uma despesa essencial para a execução das ações da área da educação e que não pode ser deixada para ser adquirida simultaneamente com o início das aulas nas unidades escolares.

Salientamos ainda, que a falta de planejamento ficou mais evidente ainda, quando a vigência foi prorrogada até o dia 20 de julho de 2015, ou seja, após o final do primeiro semestre do ano letivo.

O contrato nº 015/AJ/2015 foi formalizado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

O referido contrato foi alterado através de dois (dois) aditamentos para a prorrogação do prazo por mais 2 (dois) meses e o segundo por mais 1 (um) mês. As documentações se encontram completas e atendem as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 2.619.075,25;
- notas fiscais: R$ 2.619.075,25 e,
- ordens de pagamento: R$ 2.619.075,25.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls. 06/07 da peça digital nº 18 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação– Processo Administrativo nº 1669/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Pedro Luiz Polizel Tavares-ME, tendo como objeto o fornecimento de merenda escolar, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo nº 015/AJ/2015, com base no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013; pela intempestividade na publicação resumida do instrumento contratual na imprensa oficial;

III – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120,§4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula Prefeita Municipal à época, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93 bem como infringência a Norma Constitucional;

VI- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, a irregularidade do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação– Processo Administrativo nº 1669/2015, a REGULARIDADE COM ressalva da formalização do contrato administrativo nº 015/aj/2015, a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e de sua execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO

SETAC. KBV/ARP